

PARECER Nº /2012

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE
CONTAS**

PROJETO DE LEI Nº 25/2012

AUTOR: PREFEITO DE UNAÍ

RELATOR: VEREADOR OLIMPIO ANTUNES

Relatório

O Projeto de Lei nº 25/2012 é de iniciativa do Prefeito de Unaí, que busca, por intermédio dele, autorização legislativa para promover a aquisição, por compra, de um imóvel urbano.

2. O imóvel acima referido é identificado como Lote n.º 1, da Quadra 11, situada na Avenida 2 e Rua 5, no Bairro Industrial, em Unaí (MG), registrado sob a Matrícula n.º 37.326 no Cartório de Registro de Imóveis de Unaí, de propriedade de Júnia Barbosa de Oliveira e de Márcio Ney Barbosa de Oliveira, com área de 688 m² (seiscentos e oitenta e oito metros quadrados).

3. Fez-se acompanhar, da matéria em destaque, o Processo Administrativo n.º 07460-027/2012, de fls. 08/30, no qual a Senhora Júnia Barbosa de Oliveira e outros requerem o pagamento de indenização, em face da utilização, pelo Saae, do imóvel supracitado para instalação de um poço artesiano para distribuição de água aos moradores do bairro Industrial.

4. Recebido e publicado em 6 de agosto de 2012, o presente projeto foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que, antes de exarar parecer sobre ele, o converteu em diligência para solicitar ao Sr. Prefeito: a) o termo de anuência da proprietária Rosivane Martins de Melo, com relação à venda do imóvel e ao valor a ele atribuído pela Comissão de Avaliação; b) o extrato de débitos de IPTU se houver; e c) que seja encaminhado uma

emenda ao presente projeto para que nele conste o nome da proprietária Rosivane Martins de Melo.

5. Tendo em vista que o Sr. Prefeito não atendeu ao primeiro pedido de informações e documentos da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, esta resolveu reiterar o pedido, por meio do Ofício de fl.36, que foi prontamente atendido pelo Sr. Prefeito, consoante documentação de fls.37/44.

6. Com a documentação complementar encaminhada pelo Sr. Prefeito, onde se inclui a Emenda n.º 01 a este projeto, que tem o condão de incluir o nome da proprietária Rosivane Martins de Melo no seu artigo 1º, inciso III, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos exarou parecer e votação favoráveis à aprovação da matéria sob discussão.

7. Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão, que me designou como relator para exame e parecer nos termos regimentais.

8. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Fundamentação

9. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “g”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

10. Conforme dito no sucinto relatório, a Autarquia Saae utilizou o Lote n.º 1, da Quadra 11, situada na Avenida 2 e Rua 5, no Bairro Industrial, em Unaí (MG), de propriedade de Júnia Barbosa de Oliveira, de Márcio Ney Barbosa de Oliveira e de Rosivane Martins de Melo, com área de 688 m² (seiscentos e oitenta e oito metros quadrados), para instalação de um poço artesiano para distribuição de água aos moradores do bairro Industrial, devendo, dessa forma, haver a justa indenização do bem particular utilizado.

11. Assim, cuidou o Digno Autor de acostar à proposição o indispensável Laudo de Avaliação, de fl. 19, expedido pela Comissão de Avaliação Tributária da Prefeitura Municipal de Unaí, a qual avaliou o imóvel em questão por R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil duzentos reais).

12. Ressalte-se, por pertinente, que os proprietários do imóvel em tela, consoante manifestações de fls. 23 e 43, concordaram com a citada avaliação.

13. Após essas considerações iniciais, passa-se a analisar o presente projeto sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, pois a aquisição, por compra, que ora se pretende autorizar obviamente irá gerar ônus para os cofres públicos. Nesse ponto, impende destacar que, em contrapartida ao ônus gerado, os administrados estão gozando dos benefícios da infraestrutura urbana já instalada no local.

14. A geração de despesa pública está disciplinada nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, sendo possível desde que conste no processo a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tenha adequação com as peças orçamentárias (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, sendo ressalvado dessas formalidades a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a LDO.

Esta considera despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual não ultrapasse os valores, devidamente atualizados pelo índice oficial adotado pelo Município, previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

15. Nesse sentido, com vistas a apurar se o valor da presente aquisição pode ser considerado despesa irrelevante, atualiza-se, na tabela abaixo, os valores previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, considerando as alterações da impostas pela Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998.

TABELA ÚNICA – CÁLCULO DE DESPESA IRRELEVANTE

Especificação	Valores originais	Fator de Correção (IPCA)	Valor Atualizado (Agosto/2012)
Obras e Serviços de Engenharia	R\$ 15.000,00	2,394012310754528	<u>R\$ 19.152,10</u>
Compras e outros serviços	R\$ 8.000,00	2,394012310754528	<u>R\$ 35.910,18</u>

Nota: Os valores originais referem-se aos valores previstos na Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998, que alterou a Lei 8.666/93.

16. Vê-se pelos valores apurados na tabela acima que o valor da aquisição em questão não ultrapassa os limites previstos na citada Lei Federal; não sendo necessário, portanto, a declaração do ordenador de despesa nem a estimativa do impacto orçamentário financeiro.

17. No tocante aos recursos necessários para o pagamento da presente aquisição, infere-se que eles serão consignados em dotações da Autarquia Saae, já que foi ela quem utilizou o imóvel particular objeto da aquisição em tela.

18. Assim sendo, não se vislumbra quaisquer óbices quanto aos aspectos financeiros e orçamentários aqui analisados, merecendo a matéria destacada ser aprovada pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

Conclusão

19. **Ante o exposto,** voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 25/2012.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 20 de setembro de 2012.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES
Relator Designado